



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10540.000616/2003-88
Recurso nº 155.204 Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-01.857 – 2ª Turma**
Sessão de 28 de novembro de 2011
Matéria IRPF. INTIMAÇÃO. CONTAS CONJUNTAS.
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado VALVENARDES MEIRA SOUTO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS, INTIMAÇÃO. CO-TITULARES. AMPLA DEFESA.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (conselheiro convocado), Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por contrariedade, fls.02038, interposto pela nobre Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão, fls. 02024, que decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termo do voto da Relatora.

O acórdão em questão possui as seguintes ementa e decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

MATÉRIA INCONTROVERSA.

Considera-se incontroversa a matéria objeto de recurso, quando não impugnada em primeiro grau.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PEDIDO DE PERÍCIA. PRECLUSÃO.

Com a apresentação tempestiva da impugnação instaura-se a fase litigiosa do processo administrativo, precluindo o direito de o contribuinte fazer novas alegações em petições posteriores. De sorte que o indeferimento de pedido de perícia apresentado a destempo não caracteriza cerceamento do direito de defesa.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CONJUNTAS. TRIBUTAÇÃO.

Nos casos de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados e a infração de omissão de rendimentos deverá, necessariamente, ser imputada, em proporções iguais, entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO.

A presunção- de omissão de rendimentos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não alcança valores cuja origem tenha sido comprovada, cabendo, se for o caso, a tributação legislação específica.

Preliminares rejeitadas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento de direito de defesa e INDEFERIR o pedido de perícia e, no mérito, por maioria de votos, **DAR provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro que negavam provimento em relação aos valores referentes às contas conjuntas.*

Em seu recurso especial a Procuradoria alega, em síntese, que:

1. O recurso é cabível;
2. Tratando-se de conta bancária conjunta, deve a exação referente a depósitos bancários de origem não comprovada incidir sobre cada um dos titulares de modo proporcional;
3. Não cabe, portanto, desconsiderar totalmente o auto de infração em razão da ausência de intimação de um dos titulares da conta corrente, pois seria um formalismo dispensável, em face dos princípios do informalismo e da verdade material, que orientam o processo administrativo fiscal;
4. Ademais, o §6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 impõe apenas a divisão dos valores dos depósitos entre os co-titulares e não a insubsistência dos lançamentos;
5. A presunção referida é aferida para cada depósito realizado, individualmente e em conjunto, não havendo que se diferenciar a natureza da conta bancária, se conjunta ou simples;
6. Ante o exposto, solicita o conhecimento e o provimento do recurso.

Por despacho, fls. 02047, deu-se seguimento ao recurso especial.

O contribuinte apresentou suas contra razões, fls. 02050, argumentando, em síntese, que:

1. Não há motivo para reforma do acórdão;
2. Os valores contidos em contas conjuntas não podem ser tributados, pois todos os co-titulares não foram intimados;
3. Ante o exposto, espera que se negue provimento ao recurso especial da PGFN.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

O presente recurso possui seu fundamento no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

RICSRF:

Artigo 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

Pela decisão do acórdão, verificamos que a única questão que não foi unânime foi o provimento ao recurso do contribuinte na questão das contas conjuntas, fls. 02025:

*ACORDAM os: Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por **unanimidade** de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento de direito de defesa e INDEFERIR o pedido de perícia e, no mérito, **por maioria de votos**, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. **Vencidos os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro que negavam provimento em relação aos valores referentes às contas conjuntas.***

Quanto à questão da necessidade de intimação de todos os titulares das contas conjuntas, não assiste razão à nobre PGFN.

A matéria em questão foi, inclusive, objeto de Súmula, presente na Portaria CARF 49/2010:

*Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, **sob pena de nulidade do lançamento.***

A necessidade de intimação leva em conta o pleno exercício do amplo direito à defesa, imprescindível ferramenta de proteção dos cidadãos.

Aliás, a legislação sempre determinou a conduta.

Lei 9430/1996:

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

...

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Só haverá como comprovar a origem dos rendimentos se todos os co-titulares forem devidamente intimados.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso da nobre PGFN, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira